



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 521456/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL PAIM, DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO
ADVOGADO / PROCURADOR: GIOVANNA LORENZO NIECE, JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2175/25 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. Irregularidades relacionadas aos serviços de manutenção no Aeroporto Juvenal Cardoso de Pato Branco. Servidor comissionado lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, residente no Estado de SP. Terceirização das atividades *in loco* para terceiro. Contratação por dispensa de licitação de empresa pertencente ao pai de servidor comissionado. Ofensa ao art. 9.º, II, da Lei n.º 8.666/93. Pela parcial procedência, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por *José Gilson Feitosa* da Silva, por meio da qual noticia supostas irregularidades detectadas na nomeação de cargo comissionado e em contratação defluente de dispensa de processo licitatório, ambos pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Em suma, são invocadas as impropriedades doravante enumeradas:

(a) nomeação do Sr. *Daniel Paim* (Portaria n.º 484/2019), residente em São José dos Campos – SP, como Chefe de Divisão de Manutenção da EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco; (b) o servidor iria a Pato Branco uma vez a cada três meses, sendo no restante do tempo, em decorrência de contrato consolidado por *Daniel* com a empresa DTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Engenharia, o serviço realizado pelo engenheiro *Douglas Agustini*; (c) foi realizada a Dispensa de Licitação n.º 23/2020, destinada à contratação de serviços de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia e equipamentos que compõe a EPTA, na qual se constatou que: (i) um dos orçamentos apresentados foi o da empresa CH4 Soluções em Energia Ltda., tendo como sócio proprietário o Engenheiro *Douglas Agustini*; e (ii) a empresa vencedora do certame é João Paim - ME, com sede na Rua Campos Sales, n.º 784, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, cujo representante legal é *João Paim*, supostamente irmão de *Daniel Paim*.

Após a concessão de prazo para manifestação preliminar aos interessados, recebeu-se o feito em relação aos aspectos infratranscritos (Despacho n.º 465/22-GCDA, peça n.º 40):

(a) A nomeação para cargo em comissão de Daniel Paim, residente em Ribeirão Preto-SP, que perdurou de 09/2019 a 12/2020, afronta, em tese, as condições impostas para a natureza do cargo ocupado, notadamente se considerada, ao que tudo indica, a prejudicialidade que a distância do local da execução dos serviços trouxe ao bom e fiel desempenho de suas atribuições;

(b) Se evidenciada a terceirização dos serviços em destaque para Douglas Augustin – DTA Engenharia, tem-se provas suficientes da inadequação do provimento de Daniel Paim para o cargo, que, conforme já dito, teve sua performance sobremaneira dificultada por conta da distância entre a sua residência e o local de execução dos serviços, bem como quanto à desenvoltura de suposta equipe por ele chefiada, que, em uma primeira análise, bem poderia ter desenvolvido as funções terceirizadas à empresa em comento;

(c) A contratação de sociedade empresarial João Paim – ME, não obstante as considerações tecidas pela unidade técnica, pode sim caracterizar violação às vedações dispostas no artigo 9º da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (...) III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante interpretação analógica pacificada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1019/2013- Plenário).

Superada esta etapa introdutória, em sede de contraditório, compareceram aos autos *Daniel Paim* (peça n.º 51), *João Paim* (peça n.º 53), *Douglas Augustini* (peça n.º 55) e *Augustinho Zucchi* (peças 69/70), os quais, depois de detalhada exposição dos acontecimentos, pugnaram pela improcedência do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução bastante detalhada, concluiu pela procedência da Representação, *para o fim de 1) Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso II, item “c” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao antigo gestor municipal de Pato Branco, Sr. Augustinho Zuchi, em razão do provimento de cargo em comissão ao Sr. Daniel Paim, por intermédio da Portaria nº 484/2019, uma vez que o cargo não caracterizava função de chefia, direção ou assessoramento; 2) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Daniel Paim, então servidor comissionado do Município, diante da irregular terceirização dos serviços à terceiro estranho à administração pública, considerando que as atribuições designadas ao servidor comissionado exigiam a sua presença no Aeroporto Municipal de Pato Branco, bem como que o denunciado não logrou êxito em comprovar que o serviço poderia ser realizado de forma remota e sem a necessidade de repasse dos serviços a terceiros; 3) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao então gestor municipal de Pato Branco, Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, diante da contratação da empresa JOÃO PAIM – ME, de titularidade do genitor do sr. Daniel Paim, então servidor com cargo comissionado no Município de Pato Branco, em ofensa ao previsto no art. 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/1993 e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010 – Tribunal Pleno (peça n.º 71).*

Por sua vez, o Ministério Público de contas, além de corroborar as conclusões da unidade técnica, pugnou:

(A) seja o **Sr. Daniel Paim condenado à restituição, aos cofres públicos municipais, de todos os valores por ele percebidos em virtude do cargo comissionado ocupado junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco**, cuja quantia deverá ser apurada em sede de liquidação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (art. 175-L, II e VII, do RITCE/PR, c/c art. 99, § 1.º, da LC n.º 113/2005), uma vez que não restou comprovada a realização dos serviços para os quais foi designado, os quais, conforme bem demonstrado pela d. CGM em sua Instrução conclusiva, deveriam ter sido prestados in loco pelo responsável, não sendo adequado às demandas do Município o seu suposto comparecimento mensal, não havendo o Sr. Daniel Paim, de igual sorte, juntado “documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços”;

(B) seja determinada a **abertura de auditoria**, no âmbito deste E. Tribunal de Contas, pela Coordenadoria de Auditorias ou por outra Unidade Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a expertise necessária, com o intuito de efetuar levantamentos a respeito da atuação das empresas Paim Telecomunicações e Aeronáutica (CNPJ n.º 57.610.149/0001-00), Paim Rádio Ltda. (CNPJ n.º 09.571.822/0001-05) e Betel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (CNPJ n.º 04.560.191/0001-05), mediante ampla pesquisa nas bases de dados desta Casa e em demais meios, bem como a análise dos respectivos contratos sociais, possibilitando-se identificar a eventual participação fraudulenta dessas empresas em procedimentos licitatórios e o malferimento a princípios constitucionais e de Direito Administrativo;

(C) seja **imediatamente comunicado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE acerca dos fatos aqui narrados**, sobretudo diante do referido grupo familiar e econômico, a fim de que, no cumprimento de sua missão institucional estabelecida pela Lei n.º 12.529/2011, possa implementar as medidas que entender necessárias; e

(D) seja **comunicado o Ministério Público Estadual da decisão** que vier a ser alcançada por esta C. Corte de Contas, **bem como dos apontamentos aqui consignados**, para que, no âmbito de sua esfera de atribuições, adote eventuais providências cabíveis, viabilizando-se, assim, em especial, a apuração acerca (i) da atuação do citado grupo familiar e econômico em demais localidades do Estado do Paraná e (ii) do cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que estabelece a conduta prosrita de “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

Em virtude de petição incidentalmente protocolada por Augustinho Zucchi, os autos foram novamente submetidos ao crivo da CGM que, em sua Instrução n.º 349/24 (peça n.º 79), ratificou a *Instrução n.º 2966/23, sem prejuízo das medidas apontadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 608/23*.

Por fim, o *Parquet* de Contas reforçou o contido em seu opinativo anterior, como se deduz do Parecer n.º 206/24-7PC (peça n.º 80).

Inobstante as manifestações conclusivas mencionadas, por meio do Despacho n.º 651/24 (peça n.º 81), determinou-se, em derradeira diligência, a inclusão e citação de Osmar Braun Sobrinho, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco à época dos fatos aqui apurados, para também colaborar com o deslinde da instrução.

Referido protocolo em nada alterou o juízo anteriormente vertido pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas (vide peças n.ºs 100 e 102).

É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(a) nomeação de Daniel Paim para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Manutenção de EPTA – Portaria n.º 484/2019

Inicialmente, reputo primordial destacar que a regularidade do provimento do cargo comissionado em destaque acabou por integrar o escopo do cumprimento da decisão materializada no Acórdão n.º 2762/15-S1C (protocolo n.º 579834/11), ocasião em que, como consequência da *existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento - Achado n.º 2 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA n.º 08/11, objeto do PARECER N.º 8774/11- peça 6 (item II do ACÓRDÃO N.º 2762/15 - S1C - peça 131)*, foi aplicada ao então gestor, Augustinho Zucchi, por três vezes, a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Na mesma oportunidade, emitiram-se as seguintes determinações: *a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado n.º 1); **b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado n.º 2)**; c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado n.º 8) (grifos nossos).*

O processo de minha relatoria e o que ora se comenta tramitaram em paralelo, um com início em 2020 e outro em 2021.

O trânsito em julgado do *decisum* mencionado deu-se em 05 de maio de 2020, marco de abertura da fase executória, durante a qual se verificou a situação de TODOS os cargos comissionados do Município de Pato Branco.

Em 02/09/2020 a municipalidade protocolou o rol de Diretores de Departamento, entre os quais consta o nome de *Daniel Paim* (peça n.º 266). O atendimento não foi certificado em razão da ausência da indicação de subordinados que legitimassem a permanência dos cargos.

Diante do compromisso do novo Prefeito, *Robson Cantu*, em promover legalmente uma reforma administrativa, deixou-se de adotar outras medidas que prolongassem no tempo a comprovação da regularização almejada por esta C. Corte de Contas, resultando, por conseguinte, na baixa de responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e encerramento do feito, não sem antes providenciar a inserção *na matriz do PAF, como fiscalização a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em 2023* (peça n.º 481).

Há que se mencionar, além disso, o pedido de rescisão n.º 11503-6/21, em desfavor do mesmo Acórdão n.º 2762/15-S1C, com julgamento consubstanciado no v. Acórdão n.º 2014/21-STP:

A Lei Municipal nº 4.742/2016, sancionada pela parte autora, Sr. Augustino Zuchi, promoveu verdadeira reestruturação nos quadros efetivos e comissionados do Município, tendo em vista que dispôs sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Em seu Anexo I, tal Lei Municipal listou toda a estrutura administrativa e os cargos comissionados do Município, **corrigindo as distorções antes verificadas pelo Acórdão rescindendo, uma vez que equalizou e retirou de seus quadros os cargos comissionados tidos por irregulares.**

Tal correção dos cargos comissionados previstos nos quadros de pessoal do Município foi realizada local na gestão da parte autora, demonstrando inequívoca boa-fé e vontade de coadunar a Administração Municipal com as normas constitucionais e com as verificações e determinações deste Tribunal de Contas.

Se isso não bastasse, verifico que a parte autora apenas deu provimento aos cargos em comissão então previstos em lei municipal, Lei nº 3.762/11, promulgada antes de sua gestão, **não podendo ser responsabilizado por dar atendimento aos preceitos legais municipais válidos e efetivos, uma vez que as leis se presumem constitucionais até a declaração de sua inconstitucionalidade.**

Ainda, não seria razoável exigir que os gestores públicos, ao iniciar os seus mandatos, corrigissem quaisquer distorções administrativas ou legais decorrentes de mandatos ou legislações anteriores, uma vez que é necessário algum tempo para que tais gestores possam tomar ciência de tais situações e corrigir eventuais distorções ou inconstitucionalidades legais, conforme ocorreu no presente caso.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora promoveu efetivamente a correção das distorções constitucionais existentes na legislação municipal que estabelecia os cargos comissionados de seu quadro de pessoal e que apenas havia observado a legislação então vigente no provimento de tais cargos, verifico que deve ser julgado procedente o Pedido de Rescisão.

Feita esta breve e importante introdução, passo à apreciação da circunstância ora posta.

Especificamente no que diz respeito à nomeação para cargo em comissão de Daniel Paim (CHT n.º 50.561), residente em Ribeirão Preto-SP, com fulcro em legislação local plenamente válida, que perdurou de 09/2019 a 12/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalto que, a despeito de em uma primeira análise parecesse possível vislumbrar indícios de irregularidades, entendo não haver provas de que os serviços inerentes ao cargo comissionado de Chefe de Divisão de Manutenção de EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco não tenham sido realmente executados ou, ainda, que eventual lacuna gerada pela realização à distância tenha acarretado qualquer prejuízo à condução das *manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos, dos instrumentos, das instalações e dos sistemas de proteção ao voo; manutenções programadas-preventivas e/ou de acordo com o fabricante do equipamento e/ou pela necessidade do operador aeroportuário; inspeções programadas-periódicas objetivando manter os instrumentos, os equipamentos as instalações e os sistemas efetivamente operantes e em boas condições, conforme as especificações dos fabricantes, e, atendendo as normas e legislações aplicáveis; aferições e calibrações dos instrumentos e dos equipamentos dos sistemas de proteção ao voo; nas atualizações dos sistemas de proteção ao voo; e manutenções corretivas sem que necessário, e de forma imediata* (vide artigo 110-C do Decreto Municipal n.º 8536/2019).

Ademais, relevante a informação trazida na peça n.º 51, no sentido de que o cargo em nota deve ser ocupado por detentor de *Certificado de Habilitação Técnica – CHT, conforme exigência do Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica, através do DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo, solicitado pela Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA 66-23, TÍTULO MANUTENÇÃO, subtítulo LICENÇAS E CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOAL TÉCNICO DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO*, não havendo no próprio Município ninguém em posse deste título.

Por fim, cabe frisar que assim que o Prefeito à época tomou ciência da inadequação do provimento em pauta, como resultado da instauração do Inquérito Civil n.º 0105.20.000654-9 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, providenciou a exoneração de Daniel Paim.

Neste caso, considero pertinente ponderar, em caráter conclusivo, as dificuldades históricas da municipalidade no que tange aos cargos em comissão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a respectiva conformação com o Prejulgado n.º 25/TCE-PR, o reconhecimento da constitucionalidade Lei Municipal nº 4.742/2016 por esta C. Corte, as adversidades enfrentadas pela administração pública com a pandemia do COVID-19, conjuntura em que os serviços se deram preponderantemente na modalidade remota, bem como a falta de provas de danos advindos da nomeação de Daniel Paim para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Manutenção de EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco.

Isso posto, entendo não existir nenhuma irregularidade que justifique a procedência do apontamento.

(b) da terceirização dos serviços para Douglas Augustin – DTA Engenharia

A justificativa dos envolvidos se desenvolve na linha de defender que Daniel Paim, por pertencer ao dito grupo de risco da COVID-19, ficou impossibilitado de viajar e solicitou a Douglas Augustin que coletasse os dados constantes dos computadores da EPTA, o que ocorreu por três vezes.

Por se tratar de ocorrência coincidente com o período de pandemia mundial, em que, conforme já destacado, predominou a modalidade de trabalho remoto, concluo que a medida adotada por Daniel Paim, da mesma forma que os serviços prestados à distância, não acarretaram consequências condenáveis e negativas ao bom desempenho dos serviços aeroportuários no aeródromo de Pato Branco.

Some-se a isso que as arguições desenvolvidas na exordial encontram-se desprovidas de suporte probatório capaz de permitir uma validação assertiva e segura das ilegalidades levantadas, sobretudo em relação à terceirização em comento, inviabilizando o reconhecimento de qualquer irregularidade, o que me leva a concluir pela improcedência do item.

(c) da Dispensa de Licitação n.º 23/2020, que resultou na contratação da sociedade empresarial João Paim – ME

Releva pontuar que a dispensa em comento teve por objeto a contratação de *serviço de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia, equipamentos que compõem a EPTA – Estação Prestadora de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco, e a SEM-3 Estação de Meteorológica de Superfície, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Os serviços discriminados tinham por requisito contratual que a execução se desse por *técnicos com CHT do SISCEAB, devidamente habilitados pelo Comando da Aeronáutica, de acordo com as Normas Aeronáuticas/DECEA, CREA e de acordo com as “NBR” pertinentes.*

A periodicidade para a realização de tais aferições, como estabelecido pelo Boletim Técnico do PAME-RJ – Departamento de Controle de Espaço Aéreo, é semestral em campo no sítio meteorológico e a cada 02 (dois) anos em laboratório rastreado no túnel de vento.

A dispensa deu-se com amparo no artigo 24, III, da revogada Lei n.º 8.666/93, sendo o respectivo instrumento contratual firmado com a sociedade empresarial João Paim ME em 10/03/2020, – situada em São José do Rio Preto e de propriedade do pai de *Daniel Paim* –, com vigência de 90 (noventa) dias, sem aditivo e expirado em 27/06/2020.

Não há notícias de como foram implementadas as demais calibrações e comparações dentro da periodicidade semestral exigida para o mesmo ano.

Dos fatos narrados, percebe-se que a contratação ocorreu de concomitantemente ao exercício do cargo comissionado por Daniel Paim, o que afronta a proibição expressa no artigo 9.º, III, da antiga lei de licitações, de que *não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (...) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

Tal ofensa é patente e dispensa maiores digressões.

Quanto à responsabilidade por tal ilegalidade, não restam dúvidas de que o nexos aponta de maneira inevitável para o Secretário de Desenvolvimento Econômico, a quem estava subordinado *Daniel Paim*, como Chefe da Divisão de Operação do EPTA, integrante, por sua vez, do Departamento de Transporte Aéreo, cuja chefe à época era *Vandirlei Lira da Cruz*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, embora o Chefe do Poder Executivo conste como signatário do contrato, extrai-se do documento inserido na peça n.º 07 que as duas pessoas mais próximas da realidade do Departamento de Transporte Aéreo de Pato Branco efetivamente envolvidas no processo eram, primeiramente, a *Vandirlei Lira da Cruz* e, então, o Secretário da Pasta.

Esta condição hierárquica vem confirmada no fluxograma a seguir transcrito:



Infelizmente, *Vandirlei* não foi citada em tempo, mas dos e-mails trocados com as empresas que apresentaram orçamentos, verifica-se intimidade significativa com a funcionária de João Paim ME (constando ao final PAIM Telecomunicações e Aeronáutica), que a ela se direciona como “Prezada Vandí”.

Portanto, a primeira responsável direta, conhecedora das relações familiares, não pode ser responsabilizada neste momento pelo infortúnio do transcurso do prazo prescricional.

Entretanto, diversa se mostra a condição do então Secretário, *Osmar Braun Sobrinho*, cujo contraditório integra a peça n.º 97.

Ora, o sobrenome PAIM ressoava fortemente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mostrando-se pouco crível a defesa de que o Secretário, ao assinar o documento de fls. 27 da peça n.º 07, ignorasse a nomeação de Daniel PAIM para compor a sua Secretaria desde 30/08/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, julgo procedente a ilegalidade da contratação advinda da Dispensa de Licitação de n.º 23/2020, com aplicação da multa do artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05 a *Osmar Braun Sobrinho*.

Quanto à proposta ministerial de abertura de auditoria para fins de investigação da atuação das empresas PAIM TELECOMUNICAÇÕES E AERONÁUTICA, PAIM RÁDIO LTDA. e BETEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., deixo de acolher, dado que a proposição se funda na alegação de que as empresas formariam o mesmo grupo econômico e teriam celebrado contratos com a Administração Pública no Estado do Paraná, o que, em princípio, não se afiguraria irregular.

Em primeiro lugar, a participação em procedimentos licitatórios de empresas que componham o mesmo grupo econômico ou cujos sócios detenham relação de parentesco entre si não constitui, em tese, irregularidade, consoante ressoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, rel. Min. Substituto André de Carvalho).

No mesmo sentido: Acórdãos n.ºs 2.341/2011, 526/2013, 1.448/2013 e 1.539/2014, todos do Plenário.

Em segundo lugar, apontou-se o número de contratos que as três referidas empresas teriam celebrados com municípios do Estado do Paraná, sem a indicação objetiva das impropriedades que os maculariam, tirante o fato alegado de as pessoas jurídicas antes citadas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que, como já referenciado, não significaria por si só irregularidade. Ademais, em princípio, é possível a qualquer pessoa jurídica, que cumpra as condições estabelecidas em edital, a participação em procedimentos licitatórios, podendo assim sagrar-se vencedora e celebrar os contratos deles decorrentes.

Ante todo o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e parcial procedência da representação de autoria de *José Gilson Feitosa da Silva* em face do Poder Executivo de Pato Branco,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o fim de reconhecer a ocorrência de afronta ao artigo 9º, III, da antiga lei de licitações no processo de Dispensa n.º 23/2020;

II) com base na irregularidade apurada, pela condenação do então Secretário da Pasta de Desenvolvimento Econômico, *Osmar Braun Sobrinho*, à multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

III) por fim, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, em conformidade com o artigo 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

*“Com a devida vênia ao ilustre Relator, divirjo parcialmente do voto apresentado no que tange à responsabilização do Sr. **Osmar Braun Sobrinho**, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, a quem foi imputada multa administrativa em razão da contratação da empresa João Paim – ME, por suposta infração ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.*

A penalidade baseou-se na alegação de que a empresa contratada seria ligada ao pai do servidor comissionado Daniel Paim, subordinado a Osmar, o que configuraria a vedação legal mencionada. Todavia, entendo que não restou demonstrado, a princípio, o elemento subjetivo de dolo ou culpa grave por parte do Secretário, tampouco a existência de responsabilidade direta e pessoal que justifique a imposição da sanção.

Inicialmente, é relevante observar que a condução técnica da contratação, com base em dispensa de licitação, foi realizada por Vandirlei Lira da Cruz, chefe do Departamento de Transporte Aéreo, que atuava diretamente na instrução processual e mantinha contato direto com os representantes da empresa. A correspondência com a empresa, inclusive com tratamento pessoal à funcionária como “Prezada Vandí”, revela um grau de familiaridade que denota o envolvimento primário da servidora no processo.

Ainda que o relator reconheça expressamente que a responsabilidade direta seria atribuível à referida servidora, a penalização recaiu sobre Osmar apenas porque este, na condição de Secretário, assinou o termo de formalização da contratação. Tal circunstância, por si só, não basta para configurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade sancionável, sobretudo diante da ausência de provas objetivas de que ele tivesse conhecimento da relação de parentesco entre o servidor comissionado e o proprietário da empresa contratada.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais de contas que a responsabilização exige dolo ou culpa, ou seja, não se admite responsabilização objetiva ou presumida, nem extrapola atributos de chefia que não incluem controle técnico da contratação. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 28¹, exige dolo ou erro grosseiro para responsabilização por decisão técnica.

Além disso, segundo o art. 22 da LINDB², na análise da conduta do agente público, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais enfrentados na gestão, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo. Também é imprescindível ponderar a natureza e gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do agente. Nesse sentido, tal abordagem reforça que a atuação do Secretário deve ser avaliada à luz das condições concretas em que tomou suas decisões, afastando responsabilizações desproporcionais e descontextualizadas.

O argumento de que o sobrenome “Paim” teria ressonância na Secretaria, de modo a presumir que o Secretário teria conhecimento da irregularidade, revela-se, com a devida vênia, demasiado subjetivo, sem suporte em elementos probatórios concretos, como documentos, comunicações eletrônicas ou registros formais que evidenciem tal ciência de maneira inequívoca. Essa premissa, assim, fragiliza o juízo de culpabilidade, contrariando o princípio da responsabilidade pessoal e da necessidade de comprovação do elemento subjetivo, consagrados no

¹ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

² **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direito administrativo sancionador, assim como disposto no Decreto n.º 9.830/2019, em seu art. 12:

Art. 12. *O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.*

§ 1º *Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.*

§ 2º *Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.*

§ 3º *O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.*

§ 4º *A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.*

§ 5º *O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.*

§ 6º *A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.*

§ 7º *No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.*

Sendo assim, é razoável que o Secretário, em sua função político-administrativa, confie nos pareceres técnicos da equipe, não podendo ser responsabilizado por fatos dos quais não tenha sido informado ou alertado formalmente. Não se pode exigir do gestor a fiscalização exaustiva de todas as relações pessoais dos servidores subordinados, especialmente quando não há alerta técnico ou manifestação jurídica contrária à contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme contraditório apresentado por Osmar Braun Sobrinho
(peça 97, fls. 3 a 6):

[...] verifica-se que em nenhum momento o Interessado foi citado como gestor ou ordenador da licitação, bem como não existem quaisquer provas de irregularidade na conduta do Interessado como Secretário de Municipal de Desenvolvimento Econômico.

[...] os argumentos apresentados na Representação sobre esses dois pontos, não devem recair ao Interessado, uma vez que o mesmo não exercia qualquer poder de comando sobre os mencionados, bem como não era o responsável pela nomeação dos cargos em comissão, motivo pelo qual a representação deve ser julgada improcedente em face do Interessado.

[...]

Analisando os fundamentos e documentos apresentados na representação, não existe qualquer indício de que o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico tenha fornecido informações sobre o certame ao Sr. Daniel ou até mesmo favorecido o mesmo ou seu genitor. Ao contrário, o papel do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico era fazer as requisições necessárias para o setor e enviar a demanda para análise do jurídico e do Poder Executivo, logo, não caberia ao ora interessado qualquer função ou escolha sobre a presente licitação.

Além disso, as alegações apresentadas pela Unidade Técnica são em “tese” e estão ausentes qualquer lastro de prova sobre os argumentos apresentados, motivo pelo qual a responsabilidade objetiva deve ser rechaçada.

Dessa forma, para que se configure qualquer ilegalidade, é essencial comprovar a existência do dolo ou erro grosseiro.

Por fim, a responsabilização de Osmar Braun Sobrinho parece ter ocorrido em caráter subsidiário, em razão da impossibilidade de se imputar sanção à potencial responsável, por conta da prescrição, o que representa uma afronta ao princípio da pessoalidade da pena, não sendo razoável que um agente público seja penalizado apenas porque o verdadeiro responsável não pôde ser.

*Ante o exposto, divergindo parcialmente do ilustre Relator, **VOTO pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Osmar Braun Sobrinho, por ausência de comprovação de dolo ou culpa grave, bem como de vínculo direto com a irregularidade apontada.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação de autoria de *José Gilson Feitosa da Silva* em face do Poder Executivo de Pato Branco, para o fim de reconhecer a ocorrência de afronta ao artigo 9º, III, da antiga lei de licitações no processo de Dispensa n.º 23/2020;

II. Com base na irregularidade apurada, condenar o então Secretário da Pasta de Desenvolvimento Econômico, *Osmar Braun Sobrinho*, à multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, em conformidade com o artigo 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. *Osmar Braun Sobrinho*, por ausência de comprovação de dolo ou culpa grave, bem como de vínculo direto com a irregularidade apontada. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente